



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084831 - SP (2026/0118872-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEXSANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA - SP356603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 50, I E VI, DA LEP. SANÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade no reconhecimento de falta grave apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da falta disciplinar grave decorreu de sanção coletiva vedada pelo art. 45, § 3º, da Lei de Execução Penal, por ausência de individualização da conduta; (ii) saber se denúncias anônimas e relatos genéricos de policiais penais, sem outros elementos, são aptos a comprovar a materialidade e autoria da falta grave; e (iii) saber se, na via do habeas corpus, é possível o revolvimento fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à prática de falta grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, é inadequado, admitindo-se apenas o exame para verificação de constrangimento ilegal flagrante, o que não se evidenciou.

4. A sanção coletiva é vedada pela Lei de Execução Penal, porém não caracterizada no caso, pois houve individualização da autoria e demonstração da materialidade da falta grave pelas instâncias ordinárias, com base em comunicado de evento, relatório sindicante e prova oral harmônica.

5. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria amplo reexame de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Inexistente constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o writ e negou a ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas para sanar constrangimento ilegal evidente. 2. A vedação de sanção coletiva não impede a responsabilização disciplinar individualizada quando comprovadas a materialidade e a autoria, ainda que a infração tenha sido praticada por vários apenados. 3. É vedado o revolvimento fático-probatório em habeas corpus para afastar o reconhecimento de falta grave pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 50, I e VI; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 45, § 3º; Regimento Interno do STJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 716.987/SP, Sexta Turma, j. 14/06/2022; STJ, AgRg no HC 705.579/SP, Quinta Turma, j. 05/04/2022; STJ, AgRg no HC 692.137/SP, Quinta Turma, j. 21/09/2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084831 - SP (2026/0118872-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ALEXSANDRO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA - SP356603**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 50, I E VI, DA LEP. SANÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade no reconhecimento de falta grave apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da falta disciplinar grave decorreu de sanção coletiva vedada pelo art. 45, § 3º, da Lei de Execução Penal, por ausência de individualização da conduta; (ii) saber se denúncias anônimas e relatos genéricos de policiais penais, sem outros elementos, são aptos a comprovar a materialidade e autoria da falta grave; e (iii) saber se, na via do habeas corpus, é possível o revolvimento fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à prática de falta grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, é inadequado, admitindo-se apenas o exame para verificação de constrangimento ilegal flagrante, o que não se evidenciou.

4. A sanção coletiva é vedada pela Lei de Execução Penal, porém não caracterizada no caso, pois houve individualização da autoria e demonstração da materialidade da falta grave pelas instâncias ordinárias, com base em comunicado de evento, relatório sindicante e prova oral harmônica.

5. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria amplo reexame de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Inexistente constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o writ e negou a ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas para sanar constrangimento ilegal evidente. 2. A vedação de sanção coletiva não impede a responsabilização disciplinar individualizada quando comprovadas a materialidade e a autoria, ainda que a infração tenha sido praticada por vários apenados. 3. É vedado o revolvimento fático-probatório em habeas corpus para afastar o reconhecimento de falta grave pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 50, I e VI; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 45, § 3º; Regimento Interno do STJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 716.987/SP, Sexta Turma, j. 14/06/2022; STJ, AgRg no HC 705.579/SP, Quinta Turma, j. 05/04/2022; STJ, AgRg no HC 692.137/SP, Quinta Turma, j. 21/09/2021

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO DA SILVA contra a decisão de fls. 69/75 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade no reconhecimento de falta grave, apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD.

Em suas razões, a defesa assevera: “*Não se descarta a possibilidade de participação do sentenciado na prática dos atos, porém se mostrava necessária, para a correspondente responsabilização, a individualização de seu envolvimento no evento, o que por aqui não ocorreu.*” (fl. 86).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 102/104.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALEXSANDRO DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 0000078-08.2026.8.26.0996.

Extraí-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal absolveu o paciente da prática de falta grave, nos termos da decisão de fls. 62/63.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Parquet estadual, reconhecendo a prática de infração disciplinar cometida pelo agravado, apurada mediante Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, consistente em infração ao disposto no art. 50, incisos I e VI, da Lei n. 7.210/84, declarando a perda de 1/3 do tempo remido e a remir anteriores, a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, bem como fixando o prazo de 12 meses para a reabilitação de conduta, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 14):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR - RECURSO MINISTERIAL VISANDO AO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE - ACOLHIMENTO - Sentenciado que participou de movimento para subverter a ordem ou a disciplina e desobedeceu os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 da LEP, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal - Não se pode negar valor aos depoimentos das testemunhas quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o sentenciado. Agravo provido, para reconhecer a falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir anteriores à data da falta e a interrupção do cálculo de pena para fins de progressão de regime a partir da data da infração disciplinar."

No presente writ, o impetrante sustenta que o PAD falhou em descrever, de forma pormenorizada, qual teria sido a ação ou omissão específica do paciente.

Aduz que a ausência de individualização da conduta culminou na aplicação de uma sanção de caráter coletivo, vedada pelo art. 45, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Destaca que a acusação de falta grave baseou-se exclusivamente em denúncias anônimas e em relatos genéricos de policiais penais.

Requer, em liminar e no mérito, a absolvição da falta grave.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, não se admite no direito pátrio a imposição de sanção coletiva aos presos. Por sanção coletiva, entende-se aquela que não individualiza as condutas dos envolvidos, ou imputa a determinado grupo

fato praticado por apenas um agente, que não foi identificado.

A respeito da impossibilidade de sanções coletivas no âmbito da execução penal, a doutrina traz o seguinte:

"Se nenhuma pena pode ir além da pessoa do condenado, nada mais razoável do que a vedação de sanções coletivas (LEP, art. 45, §3º). Ora, por mais fundamental que seja a observância da disciplina no interior do estabelecimento prisional, o fato de a Administração Penitenciária não ter identificado o autor de determinada infração disciplinar não autoriza a punição de todos os presos de uma cela, galeria ou pavilhão, sob pena de manifesta injustiça e violação ao princípio da intranscendência da pena. Caso contrário, ter-se-ia inaceitável consagração de responsabilidade penal objetiva, a qual deve ser proibida não apenas no âmbito do Direito Penal, mas também em sede de punição disciplinar. É de rigor, portanto, que a sanção disciplinar seja aplicada de maneira individualizada, após a devida apuração dos fatos e da autoria pelo devido procedimento administrativo disciplinar, levando-se em conta, por ocasião da fixação da respectiva sanção, inclusive a pessoa do faltoso como um dos critérios para fixação da respectiva sanção, inclusive a pessoa do faltoso como um dos critérios para aplicação da penalidade (LEP, art. 57, caput)." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Execução Penal - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 137.)

No caso em concreto, contudo, não há falar em sanção coletiva. As instâncias ordinárias, soberanas na análise probatória, reconheceram a prática de atos de indisciplina pelo paciente que tentou impor uma liderança negativa no interior da unidade prisional, com o objetivo de subverter a ordem e a disciplina.

A propósito, confirmam-se os fundamentos extraídos do voto condutor no acórdão recorrido (fls. 15/23, sem destaque no original):

"Com efeito, a prática da falta grave ficou bem demonstrada em face do comunicado de evento (fls. 16/17), bem como da prova oral.

O ora agravado negou a prática da falta, alegando, em síntese, que não participa ou integra qualquer grupo para agir conforme a comunicação de evento. Sustentou que nunca exerceu qualquer tipo de liderança ou representatividade junto aos presos da Unidade e nunca fez qualquer tipo de reivindicação ou solicitação de caráter coletivo. Afirmou que apenas enviou um bilhete, de cunho pessoal, ao Diretor solicitando vaga na escola da Unidade (fls. 31).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Juliano Datrino, policial penal, esclareceu que fora cientificado, de forma velada, que o acusado estava se conluindo com outros detentos do pavilhão habitacional V, formando um grupo de presos para postar-se como uma espécie de liderança entre os reclusos, afrontando a ordem e disciplina da Unidade, no sentido de impor e fazer valer entre os internos suas próprias regras e normas. Sustentou que o sentenciado fomenta temor e ameaças aos presos, subjugando os mesmos, inclusive coagindo os visitantes a acatarem seus regramentos, ameaçando para tanto, seus entes presos. Relatou que, diante da denúncia, inquiriu outros sentenciados, os quais, sempre de forma velada, confirmaram a existência do aludido agrupamento, bem como a atuação do

agravado e que essa situação estaria causando grande preocupação e temor junto aos presos e visitantes (fls. 29/30).

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Juliano Araújo Rocha, também policial penal, o qual narrou os fatos à semelhança de seu colega (fls. 30).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos policiais penais, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

[...]

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os policiais estivessem perseguindo o agravado, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Aliás, o agravado sequer indicou um motivo para estar sendo injustamente incriminado.

Verifica-se, portanto, que o agravante incitou movimento para subverter a ordem ou a disciplina, tentando exercer liderança sobre os demais reeducandos, com a intenção de desestabilizar a ordem e a disciplina da unidade, caracterizando efetivamente a prática de falta grave.

Observo, ademais, que **as denúncias anônimas não foram consideradas** como elemento determinante da condenação, mas **como um elemento a mais, que, junto com todos os outros elementos probatórios, serviram para comprovar a prática da infração disciplinar.**

Ademais, conforme consta no relatório da equipe sindicante (fls. 46/49) e nos depoimentos dos policiais penais, diante de denúncia anônima, **houve uma fase investigatória, em que outros detentos foram ouvidos e confirmaram as informações, de forma a evidenciar que a confirmação da veracidade dos fatos não se deu somente em razão de uma única denúncia.**

Frise-se ainda que ficou bem demonstrada a elevada reprovabilidade da conduta do agravado, uma vez que não pode ser admitido que um detento exerça liderança negativa na unidade prisional, com a intenção de influenciar os demais sentenciados a tumultuar, para desestabilizar a ordem e a disciplina da unidade, já que referido comportamento cria ambiente avesso à ordem e a disciplina do estabelecimento prisional.

Portanto, restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, sendo impossível a absolvição.

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo em Execução, para reformar a r. decisão, reconhecendo a prática de falta grave cometida pelo agravado Alexsandro da Silva em 17.03.2025, consistente em infração ao disposto no artigo 50, incisos I e VI, da Lei nº 7.210/84, declarando a perda de 1/3 do tempo remido e a remir anteriores à data da falta disciplinar e a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, bem como fixando o prazo de 12 meses para a reabilitação de conduta."

Uma vez demonstrada a materialidade da infração e individualizada a autoria, o acolhimento da tese defensiva de ocorrência de sanção coletiva não se mostra viável em sede de habeas corpus, diante da impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.

DESOBEDIÊNCIA E INCITAÇÃO DOS DEMAIS PRESOS À DESORDEM. PROVAS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NESTA VIA. INFRAÇÃO DE AUTORIA COLETIVA.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que restou comprovada a participação do agravante na conduta de "incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina" configurando a prática de falta disciplinar de natureza grave.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos (AgRg noHC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28 /6/2018)" (AgRg no HC 550.514/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020).

3. Se a instância ordinária concluiu que as provas são uníssonas em indicar a prática da falta grave cometida pelo apenado, não é possível na via do habeas corpus entender de modo diverso, pois é vedado o revolvimento fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 716.987/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUSTENÇÃO ORAL INDEFERIDA DE AGRAVO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INTÂNCIA. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA COLETIVA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO DA FALTA OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Cediço o entendimento da impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Não se presta à inaugurar a competência deste Sodalício insurgência contra a decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal a quo, ex vi do art. 105, inc. III, c, da Carta Política.

III - Esta eg. Corte de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que o prazo prescricional do art. 109, VI, do Código Penal, deve ser aplicado às faltas graves praticadas no curso da execução penal, por se tratar do menor prazo prescricional para sanções na seara penal, em razão da ausência de norma específica.

IV - No presente caso, as instâncias ordinárias concluíram, após a instauração e conclusão do devido procedimento administrativo disciplinar, ao analisar o conjunto fático probatório produzido nos autos, em decisão bem fundamentada, que o agravante cometeu ato apto a caracterizar a falta grave, afastando a tese de falta coletiva, um vez que foi possível a identificação individual de cada participante, não havendo que

se falar na existência de flagrante ilegalidade no v. acórdão combatido. Precedentes.

V - Rever o entendimento do eg. Tribunal a quo para afastar a falta grave imputada ao paciente, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus .

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 705.579/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBVERSÃO À ORDEM E DISCIPLINA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 50, I, DA LEP. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. SANÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. APURAÇÃO DEVIDA E INDIVIDUALIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o teor da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, o afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art. 50, inc. I, da Lei n. 7.210/84 Lei de Execução Penal - LEP) demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. [...] (HC 492.895/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 16/04/2019) 2. Realmente, o fato atribuído ao executado foi suficientemente provado para imputação da falta grave, de modo que rever tal entendimento implica em discussão fático-probatória, incompatível com a via célere do habeas corpus. Na revista feita pelos agentes penitenciários, foi identificada cada uma das matrículas dos sentenciados. A revista pessoal, juntamente com o depoimento coeso dos agentes são as provas cabais da imputação.

3. "a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral" (HC 391170, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334.732, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

4. Anote-se que "a análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).

5. Por fim, a alegação da exigência de provas judicializadas no Processo Administrativo Disciplinar - PAD, para a apuração de falta grave, importante consignar que este não obedece rigorosamente às regras do processo penal, em especial, em relação ao art. 155 do Código Processual Penal, até mesmo porque "O col. Supremo Tribunal Federal já enfrentou a matéria aqui posta, em sede de recurso repetitivo representativo da controvérsia, no RE n. 972.598/RS, assentando a seguinte tese: 'A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual

ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena' (RE n. 972.598, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 06/08/2020)" (HC n. 620.019/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 15/12/2020).

6. De fato, o processo administrativo disciplinar, para a apuração de falta grave, não obedece rigorosamente às formalidades e regras do processo penal.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 692.137/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

*Publique-se.
Intimem-se."*

Como visto, a Corte estadual, soberana na análise probatória, reconheceu a prática de atos de indisciplina pelo agravante, que tentou impor uma liderança negativa no interior de unidade prisional, com o objetivo de subverter a ordem e a disciplina.

Uma vez demonstrada a materialidade da infração e individualizada a autoria pela instância ordinária, o acolhimento da tese defensiva exigiria um reexame aprofundado das provas, o que é incabível no rito sumário do *writ*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.831 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0118872-5

Número de Origem:

00000780820268260996 00093515920188260521 780820268260996 93515920188260521

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA - SP356603

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXSANDRO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA - SP356603

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026